



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000704/2005-66
Recurso nº 341.025 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.539 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente BURITI AGRO PASTORIL S/A
Recorrida DRJ Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

A autuação do ITR ocorreu pelas seguintes retificações de ofício:

ITR 2001	Declarado	Apurado de ofício
Área de Utilização Limitada	33.743,00 ha	0,00 ha
Valor Total do Imóvel	R\$ 240.000,00	R\$ 2.226.099,82

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 96 a 107 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 10.06.2005, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 e 52/53 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda do Peruçu e Córrego da Vaca Preta", cadastrado na SRF sob o nº **0.355.938-6**, com área de **33.746,0 ha**, localizado no Município de Bonito de Minas/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$443.209,96** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31.05.2005 (**R\$289.460,42**) e da multa proporcional (**R\$332.407,47**), perfaz o montante de **R\$1.065.077,85**.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIIR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 11/12), iniciou-se com a intimação de fls. 15/16, recepcionada em 11.10.2004 ("AR"/cópia de fls. 17) para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas;

2º - para as áreas de utilização limitada: a) reserva legal: cópia da matrícula do imóvel no registro de Imóveis competente contendo a averbação da área, e ADA, se

for o caso; b) RPPN: cópia da Declaração do IBAMA com reconhecimento da área, se for o caso; c) áreas imprecisas para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico: cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo estas áreas, se for o caso;

3º - VTN – Comprovar o VTN em 01.01.2001 mediante laudo técnico de órgão estadual e/ou federal especificando o valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, culturas, campos, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc.).

Em resposta, foram apresentados e juntados aos autos os documentos de fls. 18, 19/20, 21/22, 27 e 28/38.

Após análise da documentação encaminhada pela contribuinte o Delegado da DRF em Montes Claros encaminhou o Ofício nº 138/05/GAB/DRF/MG, de 28.02.2004, às fls. 39/40, ao IBAMA solicitando informações sobre o protocolo do ADA, de 28.03.2000, sob o nº 3500052818-0 apresentado em resposta à citada Intimação, considerando que toda área do imóvel estava declarada como de preservação permanente, solicitando diligência sobre o questionando em síntese:

1. se imóvel rural estaria situada em uma APA ou Parque;
2. se a contribuinte estaria impedida de executar atividades econômicas na fazenda, se inscrita em parque, e nesse caso desde quando;
3. se o proprietário possui alguma ação na justiça contra essas áreas de proteção ambiental e/ou sobre desapropriação.

Em resposta, o IBAMA expediu o Ofício de fls. 41 acompanhado do Laudo de Vistoria de fls. 42/46.

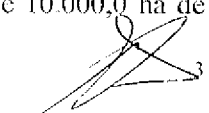
No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente a área de utilização limitada de **33.743,0 ha**, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 230.000,00 (**R\$ 6,82 por hectare**) para R\$ 2.216.099,82 (**R\$ 65,67 por hectare**), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$443.209,96**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02, 04 e 06/09.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em **16.06.2005** (às fls. 57), a contribuinte interessada protocolou em **15.07.2005**, a impugnação de fls. 59/75. Em síntese, alega e solicita que:

- faz breve relato da autuação;
- informa que o imóvel não tem água, o que inviabiliza a exploração pecuária, está localizado em local com prolongados períodos de estiagem e com acesso precário e por isso tem reduzido valor comercial;
- informa, também, que em 1980, em conjunto e sob orientação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, foi plantada uma área de 10.000,0 ha de



eucaliptos e quando da estiagem prolongada de 1986, todos os pés de eucaliptos morreram e os dados deste plantio estão registrados no IBDF;

- nenhuma exploração comercial é levada a efeito na propriedade, só a preservação ambiental, uma vez reconhecida e comprovada a sua imprestabilidade, por mais de uma oportunidade, por órgão federal;

- ressalta o Laudo Técnico, firmado por engenheiro agrônomo, em 18.11.1999, em atendimento à Notificação do Incra, que faz referência ao potencial de utilização da terra;

- transcreve o § 1º do art.10 da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre a área tributável do imóvel e que não considera como tal as áreas ambientais;

- ressalta, ainda, o teor do Relatório de Visita Técnica, também firmado por engenheiro agrônomo, conveniado ao INCRA, que descartou o imóvel para fins de reforma agrária;

- considera que a imprestabilidade das terras está demonstrada e reconhecida pelo extinto IBDF e também pelo próprio INCRA e sendo assim a área total da fazenda não é tributável pelo ITR, conforme dispositivo legal anteriormente citado, o que pode ser objeto de diligência por parte da Receita Federal;

- equivocadamente, o Laudo do IBAMA que acompanha o trabalho fiscal declarara, a existência de 5,0 ha de um experimento de soja, que na realidade está sendo efetuado na propriedade vizinha, denominada Fazenda Vale do Cocha;

- informa que há anos declara o valor do imóvel em R\$240.000,00, que é compatível com as condições descritas do imóvel e que ofereceu por duas vezes as terras para o governo federal, para a desapropriação e que por duas vezes o engenheiro agrônomo credenciado ao INCRA, descartou essa possibilidade e transcreve parte do Laudo;

- não obstante as circunstâncias descritas no citado Laudo a autoridade fiscal arbitrou o VLN em R\$2.400.000,00 desconsiderando toda a realidade que impede qualquer previsão sobre uma exploração econômica;

- transcreve o art. 12 da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, que trata da justa indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social;

- considera que deve ser obedecido o texto da Lei nº 8.629/93 transcrito na impugnação, que determina a observância à localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel;

- cita, mais uma vez as características desfavoráveis da localização do imóvel e diz que parte considerável de sua extensão está incluída na Área de Proteção Ambiental Cavernas do Peruaçu;

- considera que não pode haver uma valorização igual para todo o município, como se em toda a sua extensão as condições fossem exatamente iguais e informa que teve acesso ao Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Januária-MG e lá encontrou escrituras pertinentes as Fazendas Cocha, Gibão e Fleixeiras, também localizadas no Município de Bonito de Minas, com o valor negociado de R\$30,00, mas em circunstâncias bastante diferentes da recorrida e destaca os limites de uma das fazendas;

- cita que, das escrituras referidas, a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas arrecadou, sem qualquer objeção os valores da negociação, o ITBI;

- considera que o arbitramento feito pela autoridade fiscal é irreal, ilegal e inconstitucional;

- transcreve parte do Auto de Infração em relação à “descrição dos fatos” quanto à glosa da área declarada de utilização limitada e afirma que a autoridade fiscal reconhece a existência de área de utilização limitada e de proteção ambiental, embora confundindo também com reserva legal e mesmo assim glosou a área;

- cita o art. 142 do CTN que dispõe sobre a competência da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário;

- considera ainda que pelo fato de a autoridade fiscal ter acostado aos autos o Decreto Federal nº 98.182, de 26.07.1989, que cria a APA Cavernas do Peruçu, reconhece que parte da Fazenda Buriti faz parte da área de proteção ambiental, objeto deste Decreto e mesmo assim glosa a área ambiental declarada, como se a lei lhe conferisse poder discricionário para isso;

- afirma que não adiantou o Laudo de Vistoria do IBAMA acostado pela autoridade fiscal, que afirma a existência da APA, assim como, deveria ser descontada, se tributável fosse, a área de 3.350,0 ha, a título de preservação permanente;

- cita comentário do art. 142 do CTN feito pela professora Misabel Abreu Machado Derzi e considera que o procedimento, em tese, pode tipificar crime de excesso de exação, previsto no Código Penal, mas o que interessa, neste processo, é evidenciar que o trabalho fiscal não pode prosperar, pois fere toda a legislação tributária que cuida da matéria, até mesmo o texto constitucional;

- discorre sobre o princípio da capacidade contributiva e mesmo que se considere a extra-fiscalidade do ITR, a sua cobrança, em hipótese alguma, poderia se afastar da razoabilidade, e a favor de sua tese cita o professor José Eduardo Soares de Melo;

- cita o art. 150 da Constituição Federal que veda utilizar tributo com efeito de confisco e considera que mesmo não havendo parâmetros numéricos que estabeleçam quando este princípio estará sendo infringido, há consenso na doutrina e jurisprudência, que toda vez que a imposição tributária fere o princípio da capacidade contributiva inviabilizar a continuidade da empresa estaria configurado o confisco e que no caso em questão, parece flagrante;

- recorre, novamente, aos ensinamentos do professor José Eduardo Soares de Melo;

- por fim, requer a declaração da total improcedência do trabalho fiscal, que deverá culminar com o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para acatar uma área de preservação permanente de 3.350,0ha reconhecido pela fiscalização do Ibama (fl. 8) e manteve o VTN Tributado por falta de Laudo Técnico idôneo, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 443.209,96 para R\$ 399.210,92, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR



Exercício: 2001

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente cuja existência foi comprovada por meio de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 112 a 179, repisando as alegações da impugnação, insistindo, em resumo:

- a) Não há sustentação legal para exigência do ADA e averbação das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente como reconhecimento da isenção de tributação do ITR, conforme decidido pelo próprio Conselho de Contribuintes em processo do ITR 1997;
- b) Devem ser consideradas as áreas isentas, pois a autuação não pode subsistir em função da falta de cumprimento de obrigações acessórias, em face da materialidade da existência das áreas, conforme laudo técnico apresentado;
- c) Houve decisão deste Conselho favorável ao contribuinte, referente ao ITR 1997 reconhecendo as áreas isentas.
- d) Que a cobrança fere o Princípio da Legalidade ou Reserva Legal, diante da legislação que determina a isenção das áreas discutidas e tributadas;
- e) Em relação ao VTN Tributado, não poderia ser aplicado os valores do Sipt por este Sistema ter sido criado em 28/03/2002, ou seja, depois do fato gerador, ferindo o Princípio da Irretroatividade;
- f) Que a cobrança representa 50% do valor da propriedade, fere o Princípio da Capacidade Contributiva, configurando o efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal;
- g) Em relação à multa moratória, sendo tempestiva a impugnação, fica suspensa a exigência e, assim sendo, somente após a decisão administrativa transitada em julgado é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação e
- h) Junta jurisprudência judicial para corroborar com suas alegações, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Posteriormente, foi juntado o Laudo Técnico de Caracterização e Avaliação da Fazenda Buriti, fls. 305 a 369.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

RELIQUAÇÕES DOS VALORES APURADOS DA DIIR. OBJETO DO RECURSO.

ITR 2001	Declarado	Apurado de ofício	Ac. DRJ
Área de Utilização Limitada	33.743,00 ha	0,00 ha	0,00ha
Área de preservação permanente	0,00ha	0,00ha	3.350,0ha
Valor Total do Imóvel	R\$ 240.000,00	R\$ 2.226.099,82	R\$ 2.226.099,82

Discute-se, portanto, nesse Recurso a diferença entre (33.743,00ha-3.350,0ha) como Reserva Legal e a utilização do valor do Sipt na reavaliação de ofício do VTN Tributado.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

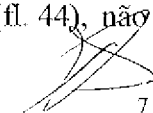
Assim, considerando o enunciado supra de que este órgão não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, acolho o comando da Súmula e rejeito as acusações de inconstitucionalidade.

MÉRITO

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

De toda documentação constante dos autos, vejo como relevantes pela de capacidade prova desta questão:

- I. Ato Declaratório Ambiental (ADA) de 28/03/2000, indicando 33.746,00 de área de preservação permanente, fls. 21/22.
- II. Laudo de Vistoria do Ibama, fls. 41 e seguintes, informando que consta uma área de 3.350,00 ha como área máxima de área de preservação permanente (fl. 44), não



possui qualquer ação de criação de APA e tampouco possui Área de Reserva Legal Registrada.

Passo a verificar a existência desse requisito formal para fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

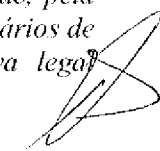
A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.



II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005)

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Rejeito, portanto, o pedido deste item para que seja considerada a Área de Reserva Legal pela falta de averbação na matrícula do imóvel

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SIPT

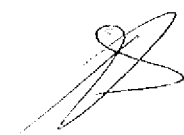
Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico de Caracterização e Avaliação da Fazenda Buriti, fls. 305 a 369.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve.

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais. Não há como prosperar qualquer tese que se trata de informação sigilosa da RFB.

Na verdade, a RFB, somente consolida estas informações e não há que se falar em arbitramento da RFB dos valores do VTN.

Já as restrições de acesso fazem parte na verdade, da política interna de segurança da área de Tecnologia da Informação da RFB, pois, todos os sistemas, que se encontram dentro da rede de informações interna da instituição, tem esse requisito, que nada mais é do que uma garantia do cidadão da integridade permanente das suas informações fiscais e tributárias, de tal sorte que tais dados são mantidos seguros de fraudes, acessos imotivados e atualizações indevidas. Este é o objetivo dessa medida e não o de sigilo destes valores.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas, possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Mas de qualquer forma, sem a intenção de se exigir o pleno atendimento rigoroso da NBR/ABNT mas seguindo o norte que ela nos aponta, vejamos especificamente o que ela nos diz acerca dos procedimentos a serem seguidos na pesquisa dos valores paradigmas que devem constar em um laudo de avaliação de imóveis rurais e como eles devem ser tratados.

NBR 14653-3

(...)

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível.

A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.

(grifei)

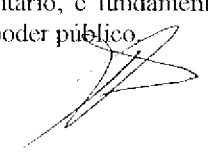
Bem, da análise, do laudo apresentado pelo interessado, verificamos à fl. 369, que o laudo apresentado, foi elaborado para fins de ITR ano 2003, 2004 e 2005 e não atendeu o que a norma que exige conforme indicado acima, já que o ITR em julgamento é de 2001.

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#/?](http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#/)]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#/?](http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#/)]



Ressalto que considerando que o VIN do SIPTF expressa uma média dos preços das terras da região, o laudo deve caracterizar particularidades desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos na mesma proporção da subavaliação pretendida, contudo, nada disso foi apresentado.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, fica patente que o laudo anexado não tem condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NÉGO PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator